

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cassio Aparecido da Silva*

Narana Souza Alves**

RESUMO

O presente artigo aborda que na economia brasileira será cada vez mais frequente a utilização da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (11.101/2005) LFR, pelos empresários brasileiros a fim de tentarem sair da presente crise, ocorre que em muitos casos a recuperação judicial das empresas é desvirtuada. Por este motivo a temática é chamativa, pois demonstrará os impactos causados pela LFR na sociedade brasileira. O estudo norteia-se pelo conflito de ideais existente na recuperação judicial, vivido não apenas no âmbito empresarial, uma vez que toda a sociedade é impactada. Nosso estudo observa o andamento das relações empresariais baseada na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) promulgada em 5 de outubro de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, após esta percebe-se que o Estado delegou à iniciativa privada, parte de seu dever no cumprimento dos direitos fundamentais, o aconteceu com o surgimento do princípio da função social da empresa. Um estudo comparativo, doutrinário, jurisprudencial e legal com incidência na função social da empresa, o não cumprimento por parte do empresário dessa função, a aplicação prática da recuperação judicial juntamente com o princípio da função social da empresa e a intensa banalização do instituto. Por fim, as consequências decorrentes dos atos, ocorridos antes e durante a recuperação, são demonstrados, os quais atingem todos os envolvidos na relação com a empresa.

Palavras Chaves: Recuperação judicial; função social da empresa; banalização da recuperação judicial.

ABSTRACT

The present article deals with that in the Brazilian economy will be increasingly frequent use of the Bankruptcy Law and Business Recovery (LFRR 11.101/2005), by Brazilian businessmen in order to try to find a way out of this crisis, which occurs in many cases the judicial recovery of businesses is distorted. This is why the theme is pugnacious, because it will demonstrate the impacts caused by the LFRR in Brazilian society. The study is guided by the conflict of ideals existing in the judicial recovery, lived not only in the context of entrepreneurship, a time that the whole of society is impacted. Our study notes the progress of business relations based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CRFB) promulgated on 5 October 1988, also called Citizen Constitution, after this he realizes that the state has delegated to private initiative part of its duty in compliance with fundamental rights,

* Acadêmico de direito da UNIVAG, e-mail: cassioaparecidoslva@gmail.com . Contato: (65) 98110-2070

** Professora Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário. Orientadora de pesquisa metodológica, e-mail: narana.sa@gmail.com . Contato: (65) 98124-7838.

this delegation is given by means of the appearance of the principle of social function of the company. The general objective of the study focuses on analysing the social function of the company; the non-compliance on the part of the proprietor of that social function of the company; the office of judicial recovery; and the trivialisation of judicial recovery, through legal 25-55, social and economic, as well as the concepts doctrinal propositions of the impacts caused by judicial recover.

Key words: judicial recovery; social function of company; trivialization of judicial recovery.

1 INTRODUÇÃO

O Decreto-lei nº. 7.661, de 21 de junho de 1945, que normatizava o instituto de recuperação das atividades comerciais que passavam por dificuldades financeiras, para evitar a falência, não acompanhou os avanços da economia do país, surgindo a necessidade da instituição de uma lei que realmente abrangesse maior participação dos credores das empresas que sem encontravam em dificuldades financeira, aumentando assim, as chances de recuperação com consequente manutenção da atividade econômica e dos empregos.

O Decreto-lei 7661/45, regulamentava o instituto da concordata, que oferecia como modelo procedimental o fim das atividades produtivas, que consequentemente gerava diversos e intensos problemas de ordem social eclodiram.

Em 2005 entra, então, em vigor a Lei 11.101/2005, Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LFRF), trazendo como novidades os procedimentos da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que têm como finalidade, possibilitar que as empresas superem as dificuldades financeiras, continuando a atividade econômica, mantendo os postos de trabalho e pagando os tributos e benefícios sociais, ou seja, permite que as empresas se recuperem e cumpram a sua função social.

Infelizmente, a aplicação da LFRF tem sido desvirtuada, sendo os procedimentos aplicados em algumas empresas de forma fraudulenta, a fim de se promover o “calote” aos credores, só que com total amparo legal, fugindo totalmente da sua finalidade primeira, que é a manutenção da empresa para cumprimento de sua função social.

1 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Ao final da Ditadura Militar¹, o país, com a finalidade de reinserir a Democracia, convoca uma Assembleia Constituinte, a qual promulgou Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

Na perspectiva de Jose Afonso da Silva:

O estado democrático de direito pode ser caracterizado pela subordinação do Estado a Lei Constitucional promulgada por uma Assembleia Nacional Constituinte eleita pelos cidadãos nacionais através do sufrágio universal [...]²

É certo que a Assembleia Constituinte elegeu como objeto principal da CRFB/88 o ser humano, objetivando garantir sua dignidade, inviabilizando o Estado de Democrático de Direito, não sendo garantido os direitos fundamentais da pessoa humana.

Uma das garantias fundamentais trazidas pela Carta Magna foi o direito de propriedade, previsto art. 5º XXII, devendo esta, atender a sua função social.

A Lei Maior ainda estabelece, no art. 170, que a economia deve ter como fundamento a valorização do trabalho e a livre iniciativa com finalidade de garantir, a todos, uma existência digna embasada na justiça social e observando os princípios da função social da propriedade.

O instituto da função social, segundo Mauad é imposto ao proprietário e não a propriedade:

Quem possui função social é o direito de propriedade, não a propriedade. Lado outro, quem deve cumprir o princípio da função social é o proprietário dos bens [...]³

Como se observa, a legislação trata expressamente da função social da propriedade, no entanto, em relação a função social da empresa, o ordenamento jurídico apenas menciona a sua existência na LFR e na Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades Anônimas (S.A),

¹ O fim da ditadura militar no Brasil ocorreu em 15 de janeiro de 1985 quando Tancredo de Almeida Neves foi escolhido indiretamente pelo Colégio Eleitoral presidente do Brasil

² SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19 ed. São Paulo: Editora Malheiros 2000. p.89.

³ MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas*. São Paulo: LTr, 2007 p. 79.

sendo omissa no entanto, em relação aos requisitos para seu cumprimento. Mallet⁴ afirma exatamente isso, ou seja, que faltou ao legislador positivizar na CRFB, por meio de Emendas, Leis Ordinárias ou até mesmo na LFR, quais seriam os requisitos para as empresas cumprirem sua função social.

Por mais que o texto constitucional não cite, expressamente, o princípio da função social da empresa, este encontra-se enraizado no princípio da função social da propriedade, sendo este o posicionamento de Eros Roberto Grau:

[...] incidindo pronunciadamente sobre a propriedade dos bens de produção, é que se realiza a função social da propriedade. Por isso se expressa, em regra, já que os bens de produção são postos em dinamismo, no capitalismo, em regime de empresa, como função social da empresa[...]⁵

Liliane Socorro defende que a função social da empresa é uma norma geral do direito por ser dotada de universalidade, abstratividade e de força norteadora.

Podemos entender a função social como um conjunto de direitos e deveres, que atingem a atividade a que estão relacionados, como por exemplo, o exercício da propriedade, o contrato e a empresa, e impõem um dever ao exercente dessa atividade, como o proprietário, o contratante e o empresário[...]⁶

Mauad vai um pouco além e afirma que, para que a Pessoa Jurídica cumpra suas funções sociais é primordial que obtenha:

[...]1) aproveitamento racional e adequado de seus bens de produção; 2) use de maneira adequada os recursos naturais disponíveis 3) preserve o meio ambiente; 4) observe as disposições que regulam as relações de trabalho e 5) explore os bens econômicos de molde a favorecer o bem-estar dos trabalhadores dos proprietários[...]⁷

O posicionamento de Francisco Cardozo Oliveira ajuda a compreender melhor qual é a missão da pessoa jurídica:

⁴ MALLET, Estêvão. *O novo Código Civil e o direito do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Campinas, n. 22, 2003. Disponível em:

<http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev22Art3.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2016.

⁵ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

⁶ Liliane Socorro Castro. Disponível em:

<<http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

⁷ MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas*. São Paulo: LTr, 2007 p. 79.

Existe, portanto, um compromisso ético-social da empresa com a comunidade que precisa ser mensurado pela contabilidade e traduzido nas taxas de lucros esperados pelos investidores. Este compromisso ético-social, na linha dos interesses não-proprietários envolvem diretamente consumidores e trabalhadores e, de forma mais ampla, os membros da comunidade em geral.⁸

A função social da empresa pode, assim, ser alcançada quando a empresa, no papel de agente social, elevar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Todavia, o adimplemento da empresa a sua função social, certamente, deve passar pelo cumprimento de toda a normativa vigente, principalmente o cumprimento da legislação trabalhista.

Sergio Pinto Martins deliberando sobre o Decreto-lei nº. 368 de 19 de dezembro de 1968 ensina a seguinte lição:

[...]A empresa que estiver em debito salarial com seus empregados não poderá: pagar honorários, gratificações, pró-labore, ou qualquer outro tipo de retribuição, retirada ou distribuição do lucro a seus diretores, sócios, gerentes, conselheiros, consultores ou titulares de firma individual[...]⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, a lei que dispõe sobre a S.A., no art. 116, parágrafo único, vincula como dever do acionista controlador o cumprimento da função social vejamos:

Art. 116. [...]Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Havendo, então, previsão normativa, exigindo o cumprimento da função social pela S.A., SALOMÃO FILHO, defende que seus controladores devem viabilizar meios para tal cumprimento.

[...]quem está obrigado a viabilizar meios para que a empresa cumpra sua função social são os controladores, pois seria insano imputar obrigações jurídicas à uma empresa, pois esta goza de uma vida

⁸OLIVEIRA, Francisco Cardoso. *Hermenêutica e Tutela da Posse e da Propriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2004 p 122.

⁹MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 28ª ed. 2008 p. 275.

inanimada[...] ¹⁰

O empresário que não cumpre com os direitos sacramentados pela CLT e as demais normativas protetivas dos trabalhadores, que prejudica o meio ambiente, que faz uso indevido de seus recursos de produção ou que desrespeita as regras da economia, acaba impedindo a empresa de cumprir a sua função social, e neste caso, comprovado o dolo em relação a estas situações, o empresário passa se considerado indigno, não merecendo amparo do instituto da Recuperação Judicial.

Fábio Ulhoa Coelho por sua vez verbaliza que:

[...]quando conflitarem, de um lado os interesses individuais dos empresários voltados a obtenção de lucro e, de outro, os meta-individuais que espalham pela sociedade, não há a menor dúvida que estes últimos devem prevalecer[...] ¹¹

[...]somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial (ou mesmo a extrajudicial). Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o empresário que a postula deve se mostrar digno do benefício ¹².

Considerando a recuperação judicial, procedimento com finalidade de viabilizar a continuação da atividade econômica da empresa para continuar cumprindo com a sua função social, somente aquelas consideradas viáveis devem receber o amparo da LFR, devendo o Judiciário, na análise deste e dos demais critérios para adoção do instituto, ser bem criterioso.

3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

A Lei 11.101/05 no art. 47 menciona que a recuperação judicial tem como um dos objetivos, a preservação da empresa.

Art.47 A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹⁰SALOMÃO FILHO, Calixto. COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 325

¹¹COELHO, Fabio Coelho. *Curso de Direito Comercial*. volume 1. 16 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2012.

¹²COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 26 ed. São Paulo Saraiva, 2014.

Tal objetivo, considerado, pela doutrina, um princípio é conceituado por Nelson Nones.

Do ponto de vista conceitual, o princípio da preservação da empresa é um princípio geral de direito de aplicação prática que tem por escopo preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à Sociedade Civil. Trata-se, portanto, de um princípio jurídico geral a ser aplicado pelo Poder Judiciário aos casos concretos para garantir a continuidade da empresa por sua relevância socioeconômica [...]¹³

Observa-se com esta definição, que o princípio da preservação da empresa não é específico do direito empresarial, sendo considerado princípio jurídico geral, com aplicabilidade em casos concretos a serem analisados pelo judiciário e na interpretação dos artigos da LFR.

O Estado, como instituidor da LFR, é o maior interessado na preservação da empresa, pois uma unidade empresarial saudável é fonte de postos de trabalhos diretos e indiretos, de arrecadação de tributos, fomentando a economia.

Waldo Fazzio Júnior defende, assim, a preservação da empresa:

Uma união de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas [...]¹⁴

No mesmo sentido, a lição de Mariza Marques Ferreira:

A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de se o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.¹⁵

O poder estatal cria mecanismos para a proteção das atividades econômicas viabilizando assim, a preservação das empresas. Mamede¹⁶ se posiciona no sentido de que a LFR trouxe um princípio precioso, possuidor de dispositivos variados, que viabilizam

¹³NONES, Nelson. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/841/661>> . Acesso em: 31 mar. 2016.

¹⁴FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Lei De Falência E Recuperação De Empresas*. 5. ed. São Paulo: atlas, 2010

¹⁵Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>. Acesso em: 31 mar. 2016.

¹⁶MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro Falência E Recuperação De Empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4. p161.

aplicações diversas, usando-se da hermenêutica, caracterizado pelo reconhecimento do princípio da função social da empresa aliado ao princípio da preservação da empresa. Assim a norma trouxe as seguintes ações:

[...](1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica. Aliás, referências que foram dispostas, inequivocamente, da mais específica para a mais genérica, encontrando no terceiro nível (o estímulo à atividade econômica) o cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”¹⁷

Mamede, ainda, enfatiza que com o intuito de se evitar anomalias interpretativas do art. 47 da LFR, há necessidade da conservação da fonte produtora, viabilizando a manutenção dos empregos e a preservação, atendendo ao mesmo tempo, aos interesses dos empresários.

Embora a recuperação da empresa possa atender, sim, aos interesses – e direitos patrimoniais – do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para manutenção dos direitos do empresário ou da sociedade empresária (nem, menos, para os sócios e administradores desta)[...]

Observa-se que o princípio da preservação da empresa, mesmo tendo alta relevância jurídica não é absoluto, sobrepondo a este, o princípio da função social.

4 O DESVIRTUAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto da Recuperação Judicial, atualmente tem sido aplicado de forma desvirtuada, em relação ao seu objeto, sendo este o posicionamento do advogado e professor Bruno Castro.

Não podemos permitir a banalização do instituto da Recuperação Judicial. Se continuar como está, creio que este instituto estará com os dias contados. [...] A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. [...] Estamos habituados a ver planos que contemplam 70 a 80% de deságio das dívidas existentes,

¹⁷ MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro Falência E Recuperação De Empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4, p. 161.

carência de dois anos para início do pagamento e parcelamento em até 20 anos sem qualquer correção. Este tipo de conduta gera o sentimento de “calote legalizado”.¹⁸

Nas demandas de recuperação judicial, a empresa ambarada pelo instituto, por vezes, solicita um perdão da dívida, com variação de 70% a 80%, como afirmado por Bruno Castro, solicitação esta, que pode causar prejuízos irreparáveis a empresa credora, devendo ser usado como embasamento da decisão, quanto a tal pedido, o princípio da isonomia, para chegar a uma decisão em que o prejuízo da credora, seja no máximo, aquele limitado pelo sacrifício de ambas as partes.

A recuperação judicial, atualmente, passa a percepção, de que na maioria das vezes, destina-se a lesionar os credores, aparentando tratar de um calote legalizado, do qual o credor sofrerá o prejuízo diretamente com conseqüente reflexo para sociedade, que receberá o repassa desse prejuízo.

A viabilidade econômica do plano de recuperação judicial deve atentar as possibilidades dos credores arcarem com o prejuízo advindo da empresa em recuperação, pois, caso o deságio proposto pela empresa que se encontra em recuperação judicial superar o lucro do credor, penetrando em seu patrimônio na forma de prejuízo, o princípio da função social da empresa, sofrerá forte abalo.

Evidente o interesse daqueles que se relacionam com a empresa em crise, para que haja a aplicação correta do instituto da recuperação judicial e sendo operado com finalidade de servir toda a sociedade como observa MARTINS JUNIOR,

O papel do direito é regulamentar a sociedade, ao passo que o papel da lei é regulamentar o direito. No entanto, o que observamos, é um real desvirtuamento destas funções, posto que a lei, ao invés de aproximar-se do direito, seguindo os passos deste, afasta-se do mesmo, servindo, isto sim, como mecanismo força.¹⁹

No contexto, a preservação da empresa, em sua essência, não deve beneficiar apenas o empresário, sendo este o posicionamento de Elaine Cristina de Oliveira:

A preservação da empresa é muito importante, não somente para o empresário, mas para os credores, para a sociedade em si. Pois com a

¹⁸CASTRO, Bruno disponível em: <<http://www.pontonacurva.com.br/entrevista-da-semana/nao-podemos-permitir-a-banalizacao-do-instituto-da-recuperacao-judicial-diz-advogado-especialista-na-area/254>> . Acesso em: 23 maio 2016.

¹⁹MARTINS JUNIOR, Luiz A. B. Martins. Direito do Trabalho – um paradigma atual. *in* Direito dos Trabalhadores & Direitos Fundamentais. Coord. HASSAN, Roland, Curitiba: Juruá, 2003.

empresa, regularizada, pode-se continuar o ciclo social. Beneficiando vários cidadãos, vários credores e até mesmo a empresa[...]²⁰

A recuperação judicial, objetiva preservar a empresa beneficiando todos que com ela se relacione.

O empresário, no exercício da livre iniciativa, quando não consegue cumprir com a função social da empresa, de forma não intencional, deve se atentar aos sinais de uma possível crise, podendo utilizar do instituto da recuperação judicial, a fim de evitar a falência, assim Jorge Lobo:

[...]pode e deve, a partir dos primeiros sinais de perigo, preparar-se para ajuizar a ação de recuperação judicial e propô-la a tempo e hora, evitando que se aproxime célere o estado pré-falimentar ou falir de seus negócios e a debacle de sua empresa[...]²¹

Fabio Ulhôa Coelho²² posiciona no sentido de uma empresa incapaz de atrair investimentos no mercado ou que não desperta interesse, não merece socorro do poder estatal, pois causará o sacrifício de credores, colaboradores e do erário público:

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. A reorganização de atividades econômicas é custosa. Alguém há de pagar pela recuperação, seja na forma de investimento no negócio em crise, seja na perda parciais ou totais de crédito. Em última análise como principais agentes econômicos acabam repassando aos seus respectivos preços as taxas de riscos associados a recuperação judicial ou extrajudicial do devedor, o ônus da reorganização das empresas no Brasil recai sobre a sociedade brasileira como um todo. O crédito bancário e os produtos e serviços oferecidos e consumidos ficam mais caros porque parte dos juros e preços se destina a socializar os efeitos da recuperação de empresas. Com isso o custo do dinheiro aumentará e, conseqüentemente, todos os empresários fornecedores de bens ou serviços que dependam de financiamentos bancários acabarão por repassar o aumento a seus preços. Juros bancários altos, todos sabem, também podem retardar o processo de desenvolvimento econômico do país. Quer dizer o custo da recuperação das empresas (não do processo judicial de recuperação, especificamente) é suportado, a rigor pela sociedade brasileira.²³

Na mesma linha de pensamento, Mamede argumenta ser essencial checar se a

²⁰OLIVEIRA, Elaine Cristina de. Disponível em: <www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=941> Acesso em: 01.jun.2016

²¹LOBO, Jorge. *A Empresa: Novo Instituto Jurídico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 795, ano 91, jan. 2002. p. 81-93

²²COELHO, Fabio Ulhoa. *Comentários a Nova Lei De Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo, Editora Saraiva, 2, ed 2005 p.116.

²³IBIDEM, p. 116.

continuação da empresa, mergulhada na crise, é juridicamente viável, sendo comum a percepção de sua inviabilidade.

[...] é indispensável proceder-se a uma avaliação de custos e benefícios das iniciativas. Em muitas circunstâncias, os atos jurídicos necessários para a preservação da empresa são de tal ordem custosos que a prudência - e o Direito – recomendam não insistir nos mesmos, pois os danos provocados pela preservação não compensam os respectivos benefícios[...]²⁴

Existe no mercado empresas que não reúnem, sequer minimamente, condições de continuar suas atividades econômicas regularmente, sendo esta a condição para não receber o socorro do instituto da recuperação judicial. Nancy Andrighi compartilhou exatamente dessa posição no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250 – DF:

[...]a função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05[...]²⁵

No momento neoliberal e globalizado da atualidade, o Estado mantém a sua prerrogativa de fiscalizar as atividades econômicas, com a finalidade de proteger a sociedade.

Neste sentido, Francisco Cardozo Oliveira afirma que, “daí o papel do Estado na economia capitalista de recomposição da atividade empresarial como forma de evitar a anomia e manter a coesão da vida social.”²⁶

O Estado deve conservar o correto exercício da atividade empresarial, seja fiscalizando, por meio de órgãos reguladores ou na instituição de leis que possibilitem a preservação das empresas em crise ou a finalização da atividade econômica.

O afastamento da empresa inviável é princípio da LFR, visto que a sua conservação, pode causar prejuízos a toda a sociedade e ao próprio Estado.

²⁴MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro Falência E Recuperação De Empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4. p. 58.

²⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Embargos de Declaração nº 110.250.relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília. 06 dez. 1994. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34605166&num_registro=201303335004&data=20140613&tipo=64&formato=PDF%3E> Acesso em 08 jun. 2016

²⁶Francisco Cardozo Oliveira (2004, p. 116).

CONCLUSÃO

Pelo que se pode perceber o instituto da recuperação judicial, possui muitos mecanismos de atuação jurisdicional que colocados a serviço do bem estar social pode servir de guia para superarmos esta severa crise econômica. Certamente a proteção do mercado econômico deve contemplar uma aplicação inteligente da LFR que seja capaz de distribuir a justiça a cada envolvido no processo de recuperação judicial sempre considerando o bem estar e toda a sociedade brasileira se o oposto ocorrer a LFR não cumpre seu objetivo primário.

Não há qualquer caminho pra a moralização do instituto que possa desviar-se da imposição da responsabilidade social da empresa em crise, iniciando com um estudo de viabilidade que leve em consideração o impacto causado pela inadimplência no patrimônio dos credores, seguido pela elaboração de um plano de recuperação justo para todos. Certo é, que a satisfação plena não ocorrerá, porém, a empresa amparada pela recuperação judicial deve oferecer os maiores sacrificados neste momento de crise.

É imensurável o papel das empresas na realização dos objetivos fundamentais previstos na CRFB, sendo que a sua conservação proporciona a manutenção de postos de emprego, arrecadação de tributos e geração de renda, colaborando de forma direta e indireta com a atuação do Estado, sendo este o credor de maior interesse e com maior benefício.

A recuperação, considerada uma técnica de sacrifício, exige de todos envolvidos intensa colaboração propiciando uma análise criteriosa, transparente e sincera, para que o instituto seja aplicado de forma justa, caso contrário, a sua manutenção no mercado, será custeada pela falência ou pela insolvência dos seus credores.

Assim, através da atuação, intensa, correta e justa do Poder Judiciário, exige-se a quando necessário, a correta aplicação da LFR, com a finalidade de viabilizar a função social da empresa, o que conseqüentemente, beneficiará todos os envolvidos, inclui os trabalhadores, fornecedores, o Estado e de forma geral, especialmente, toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, NELSON. *A continuação do negócio na falência*. 2ª ed. São Paulo: Leud, 1998

AQUINO, Ítalo de Souza. *Como escrever artigos: sem “arrodeio” e sem medo ABNT*. São Paulo Saraiva Editora, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: promulgada em 05 de outubro de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil. Embargos De Declaração nº 110.250.relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília 06 dez. 1994. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34605166&num_registro=201303335004&data=20140613&tipo=64&formato=PDF%3E> Acesso em 08 jun. 2016.

CASTRO, Bruno disponível em: <http://www.pontonacurva.com.br/entrevista-da-semana/nao-podemos-permitir-a-banalizacao-do-instituto-da-recuperacao-judicial-diz-advogado-especialista-na-area/254>. Acesso em: 23 maio 2016.

CARRION, Valentin; CARRION, Eduard. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho* - 18ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1995..

COELHO, Fabio Coelho. *Curso de Direito Comercial*. volume 1; 16 ed; São Paulo; editora Saraiva; 2012.

COELHO, Fabio Ulhôa. *Comentários a nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: (Lei 11.101 de 09.02.2005 2ª ed. rev.* São Paulo: Saraiva Editora, 2005.

DARCY, Bessone de Oliveira. *Instituições de direito falimentar*. São Paulo: Saraiva, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*; 10ed; São Paulo; Editora da Universidade de São Paulo; 2002.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 11 ed. São Paulo: Atlas Editora 2010.

GIL, Antônio Carlos. *Como Elaborar Projetos de Pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*; 17 ed; editora Forense; Rio de Janeiro.

MALLET, Estêvão. O novo Código Civil e o direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 22, 2003. Disponível em: <http://trt15.gov.br/escola_da_magistratura/Rev22Art3.pdf>. Acesso em: 03 jul. 2016.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial: Empresa e atuação empresarial, volume 1*: 6ª ed. São Paulo Saraiva Editora, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito Processual do Trabalho: Doutrina e Prática Forense; modelos de petições recursos, sentenças e outros* 28ª ed. São Paulo Atlas Editora, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*. São Paulo: Atlas, 28ª ed. 2008.

MAUAD, Marcelo José Ladeira. *Os direitos dos trabalhadores na lei de recuperação e de falência de empresas*. São Paulo: LTr, 2007.

PACHECO, Jose da Silva. *Falência e Concordata*; 2 ed.; Rio de Janeiro; Editora Borsoi; 1965.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Comentários aos artigos 1º a 6º. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 - artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO JR, Caio. *História Econômica do Brasil*; 8.ed; São Paulo; Editora Brasiliense; 1963.

SALOMÃO FILHO, Calixto; COMPARATO, Fabio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo; 19 ed; São Pulo; Editora Malheiros; 2000.